



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 035/2023 – PGM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

ASSUNTO: Análise do 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 142/2022-PMC, visando a prorrogação por 120 (cento e vinte) dias.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, BASE LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DA EMEIF “DONATILA BARRIGA”. FAVORÁVEL.

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 142/2022-PMC, cujo objeto é a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Donatila Barriga”**, que visa a prorrogação do prazo contratual por mais 120 (cento e vinte) dias para conclusão do serviço.

O pedido, encaminhado por meio do **Ofício nº. 176/2023/SEMAD/PMC**, a esta Procuradoria consta justificativa da autoridade competente, cópia do contrato, minuta do 1º Termo aditivo e certidões de regularidade.

É o relatório, passa-se a manifestação.

Cabe destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública a prorrogação do contrato por acordo entre as partes é possível se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade de atendimento da solicitação com fulcro no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Ademais, considerando a manutenção do valor inicial do serviço contratado, havendo desequilíbrio contratual devidamente comprovado nos autos, pode a Administração em conjunto com o contratada vir a realizar negociação para o reajustamento, com fundamento da alínea “d”, do artigo 65, da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93.

Ante o exposto, com base nos dispositivos legais mencionados, **OPINA-SE FAVORÁVEL** pela prorrogação do **Contrato nº. 142/2022**, por **120 (cento e vinte) dias**, aprovando a minuta do 1º Termo Aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 20 de fevereiro de 2023.

Breno M. Guedes de Oliveira - OAB/PA nº. 15.454
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº 012/2023